

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Dispõe sobre a unificação dos prazos do estágio de convivência com a criança ou adolescente, na adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa em quarenta e cinco dias os prazos do estágio de convivência com a criança ou adolescente, na adoção.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

.....  
§ 2ºA. O prazo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será, igualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

.....(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 0 5 1 0 8 5 7 4 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O estágio de convivência é o período de interação entre os pretendentes e a criança ou adolescente a ser adotado, e representa uma fase de descobertas e aprendizagens mútuas, fundamentais para a construção de relações seguras e afetuosas. É o momento em que acontecem as alterações na rotina, na condição financeira e no tempo de todos os envolvidos.

Hoje, a duração do estágio pode variar de família para família. É o juiz quem determina, levando em consideração a idade do adotando, o tempo de acolhimento institucional, a adaptação familiar dos envolvidos e o prazo máximo de noventa dias, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, entendemos que esse prazo deve ser unificado em quarenta e cinco dias, prazo suficiente para a avaliação e que terá o condão de acelerar os processos de adoção, tendo em vista o interesse primordial da criança e do adolescente.

O prazo de quarenta e cinco dias deverá ser observado, também, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, por conferir maior segurança e fidedignidade ao estágio de convivência nessa hipótese.

Assim, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

